



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Temos a honra de encaminhar a deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº.005/2021 que **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Pois bem, o referido Projeto de Lei, se mostra urgente e necessário, pois, o Supremo Tribunal Federal **decidiu na (ADI 282-1)** de 05 de novembro de 2019, Que as funções de Diretores e Coordenadores de escolas, são preenchidos por livre nomeação, e de competência do Chefe do Poder Executivo.

Portanto Nobres Edis, a alteração na Legislação, é medida necessária, para que haja a Legalidade dos atos públicos, em relação as nomeações das funções ora mencionadas

Portanto, Nobres vereadores, ai está de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente projeto de lei, que certamente encontrará melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, e que serão fielmente aprimorados e representados em todo o seu dimensionamento dos quais solicito imprescindível apoio e colaboração no que tange a sua aprovação em regime de **Urgência Especial**.

Atenciosamente,


JOÃO TEODORO FILHO
Prefeito Municipal

REMESSA
Aos 15 dias do Mês de fevereiro do ano de 2021
cumprindo o despacho Projeto de Lei
de 01/03/2021 faço remessa destes
autos
Talita Teodoro

Ao Exmo Sr.
MARCIO TULIO RIBEIRO GONÇALVES
Presidente da Câmara de Vereadores
Nova Nazaré – MT.

PROTOCOLO nº 23 / 2021
Em 11/02/2021, às 11 h 58
Câmara Municipal de Nova Nazaré - MT
Rosana

REMESSA
Aos _____ dias do Mês de _____
do ano de _____
cumprindo o despacho _____
faço remessa destes _____



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021

De 11 de Fevereiro de 2021.

Autoria: Poder Executivo

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
033/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

João Teodoro Filho, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica alterado o **Art. 8º** da **LC 033/2010** que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II

Das Funções e Atribuições da Dedicção Exclusiva

Art. 8º. São 3 (três) as funções em comissão de dedicação exclusiva: (NR)

- I. **Diretor de unidade escolar (livre nomeação);**
- II. **Coordenador Pedagógico (livre nomeação);**
- III. **Secretário Escolar (Efetivo)**

§ 1º Art. São requisitos para investidura na função de **Diretor e Coordenador de qualquer unidade escolar:** (NR)

I – Ser profissional da área de Educação Básica, com no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício na área;

II - Ser habilitado no Mínimo em nível de Licenciatura Plena

II – Ter no Mínimo 1 ano de experiência no Exercício da Docência (coordenador)

§ 2º Parágrafo único. O Diretor de Escola deverá apresentar, dentro de 60 dias da sua

nomeação, proposta de trabalho que deverá conter: **(NR)**

- a) objetivos e metas para a melhoria da escola e do ensino em consonância com o plano municipal de educação e Plano de Desenvolvimento Estratégico da unidade escolar;
- b) Estratégias para a preservação do patrimônio público.
- c) Estratégias para a participação da comunidade no cotidiano da escola, na gestão dos recursos financeiros quanto ao acompanhamento e avaliação das ações pedagógicas

§ 3º É vedada a nomeação de quem:(NR)

- I - tenha sido exonerado, dispensado ou suspenso do exercício da função em decorrência de processo administrativo disciplinar;
- II – esteja inadimplente junto ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- III - esteja sob licença saúde ou outra que impossibilite o exercício de atividade remunerada;
- IV – não esteja apto, físico e mentalmente, para o exercício do cargo
- V – não cumprir os requisitos do parágrafo 1º.

§ 4º. Compete ao Diretor de unidade Escolar:

- I. Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II. Coordenar, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégicos da Escola observadas as políticas públicas da Secretaria de Estado e Municipal de Educação, e outros processos de planejamento;
- III. Coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da Escola, assegurando a unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV. Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- V. Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;

- VI. Submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar;
- VII. Divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- VIII. Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;
- IX. Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e à Comunidade Escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- X. Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

§ 5º. Compete ao Coordenador Pedagógico:

- I. Investigar o processo de construção de conhecimento e desenvolvimento do educando;
- II. Criar estratégias de atendimento educacional complementar e integrada às atividades desenvolvidas na turma;
- III. Proporcionar diferentes vivências visando o resgate da auto-estima, a integração no ambiente escolar e a construção dos conhecimentos onde os alunos apresentam dificuldades;
- IV. Participar das reuniões pedagógicas planejando, junto com os demais professores, as intervenções necessárias a cada grupo de alunos, bem como as reuniões com pais e conselho de classe;
- V. Coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas da Unidade Escolar;
- VI. Articular a elaboração participativa do Projeto Pedagógico da Escola;
- VII. Coordenar, acompanhar e avaliar o projeto pedagógico na Unidade Escolar;
- VIII. Acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação relativas à avaliação da aprendizagem e ao currículo, orientado e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;
- IX. Coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção e intervenção no Planejamento Pedagógico;
- X. Desenvolver e coordenar sessões de estudos nos horários de hora-atividade, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;
- XI. Coordenar e acompanhar as atividades nos horários de hora-atividade na unidade escolar;
- XII. Analisar/avaliar junto aos professores as causas da evasão e repetência propondo ações para superação;
- XIII. Propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando à melhoria de desempenho profissional;

XIV. Divulgar e analisar, junto à Comunidade Escolar, documentos e diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação, buscando implementá-los na unidade escolar, atendendo às peculiaridades regionais;

XV. Coordenar a utilização plena dos recursos da TV Escola pelos professores, onde não houver um técnico em multi-meios didáticos;

XVI. Propor e incentivar a realização de palestras, encontros e similares com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a formação integral e desenvolvimento da cidadania;

XVII. Propor, em articulação com a Direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;

§ 6º. Compete ao Secretário Escolar:

I. Responsabilidade básica de planejamento, organização, coordenação; controle e avaliação de todas as atividades pertinentes à secretaria e sua execução;

II. Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Escolar;

III. Participar juntamente com os técnicos administrativos educacionais, da programação das atividades da secretaria, mantendo-a articulada com as demais programações da Escola;

IV. Atribuir tarefas aos técnicos administrativos educacionais, orientando e controlando as atividades de registro e escrituração, assegurando o cumprimento de normas e prazos relativos ao processamento de dados determinados pelos órgãos competentes;

V. Verificar a regularidade da documentação referente à matrícula, adaptação, transferência de alunos, encaminhando os casos especiais à deliberação do diretor (a);

VI. Atender, providenciar o levantamento e encaminhamento aos órgãos competentes de dados e informações educacionais;

VII. Preparar a escala de férias e gozo de licença dos servidores da escola submetendo à deliberação do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;

VIII. Elaborar e providenciar a divulgação de editais, comunicados e instruções relativas às atividades;

IX. Elaborar relatórios das atividades da Secretaria e colaborar na elaboração do relatório anual da escola;

X. Cumprir e fazer cumprir as determinações do diretor (a), do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e dos órgãos competentes;

XI. Assinar, juntamente com o diretor (a), todos os documentos escolares destinados aos alunos;

XII. Facilitar e prestar todas as solicitações aos representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Estadual de Educação sobre o exame de livros,

escrituração e documentação relativa à vida escolar dos alunos e vida funcional dos servidores e, fornecer-lhes todos os elementos que necessitarem para seus relatórios, nos prazos devidos;

- XIII. Redigir as correspondências oficiais da escola;
- XIV. Dialogar com o diretor (a) sobre assunto que diga respeito à melhoria do andamento de seu serviço;
- XV. Não permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço da secretaria;
- XVI. Tomar as providências necessárias para manter a atualização dos serviços pertinentes ao estabelecimento;
- XVII. Fazer a distribuição de serviços aos técnicos administrativos educacionais;
- XVIII. Tabular os dados dos rendimentos escolares, em conformidade ao processo de recuperação e no final de cada ano letivo.

§ 7º. A ocupação da função de confiança de dedicação exclusiva, estabelecidas no caput deste artigo é privativa ao servidor de carreira efetivo para o cargo de Secretário Escolar, e, de, Livre Nomeação do chefe do Executivo para os Cargos de Diretor de Unidade escolar e Coordenador Pedagógico, atendidos os requisitos estabelecidos para a sua designação, a serem regulamentados por meio de portaria do Prefeito Municipal, com jornada semanal de 40 (quarenta) horas. (NR)

Art. 2º - o Art. 80º da LC 033/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. - A função de Diretor e Coordenador é considerada de Livre Nomeação pelo chefe do executivo, desde que atendidos os requisitos do parágrafo 1º do Art. 8º da Lei complementar 033/2010. (NR)

§ 1º. O Servidor nomeado para a função de Diretor que não for efetivo e de carreira Fara Jus a Remuneração de **R\$ 4.768,87 (Quatro mil e setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**. (NR)

§ 2º O Servidor nomeado para a função de Coordenador que não for efetivo e de carreira, Fara Jus a Remuneração de **R\$ 4.450,98 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)**. (NR)”.

§ 3º § 4º - Os Cargos de Diretor e Coordenador quando forem ocupados por Servidores de Carreira obedecerá quanto a remuneração, o disposto no **Art. 51 § 1º da Lei Complementar 033/2010 e suas alterações**.

Art. 80. A função de Diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

§ 1.º. A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de que trata este artigo serão estabelecidos em Lei específica.

§ 2.º. Os integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Básica eleitos para função de direção das unidades escolares deixam de ser enquadrados em cargos em comissão.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Nova Nazaré – MT aos 11/02/2021.


JOÃO TEODORO FILHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

Câmara Municipal de
Nova Nazaré
Aprovado por unanimidade
Em 01 / 03 / 2021


Visto

PARECER DA RELATORIA DA COMISSÃO ÚNICA

| | |
|--------------|---------------------------------|
| RELATORIO Nº | 004/2021 |
| ORGÃO | CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ |
| RELATOR | ELSON HIDEYOSHI KAMIGUCHI |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021- PROTOCOLO 23/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo de análise do Projeto de Lei Complementar nº 005 de 11 de fevereiro de 2021, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR nº 033/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Poder Executivo.

Justifica-se a necessidade do referido projeto afim de adequar e normatizar as funções de Diretor e Coordenador escolar, que conforme ADI 282-1 deliberou que essas funções são entendidas como de livre nomeação e de competência do Chefe do Poder Executivo.

VOTO DO RELATOR

A luz da Lei Complementar 95/98, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". A referida propositura esta adequada aos parâmetros estabelecidos e após verificação, seu embasamento legal também está de acordo ao que propõe.

Tal adequação proposta pela lei em questão se faz conveniente, oportuna e urgente. É primeiramente medida necessária para que as funções de Diretor e Coordenador Escolar estejam legalmente amparadas, dito isso é louvável a colocação de pré-requisitos que eximem de sujeitos estranhos à Educação assumam as funções de Diretor e Coordenador escolar, exigindo sabiamente experiência prévia na docência pelo candidato a coordenador escolar.

Posto isto, nos termos do artigo 64º do Regimento Interno desta Casa de Leis, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** a aprovação do



Projeto de Lei Complementar nº 005 de 11 de fevereiro de 2021, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR nº 033/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Poder Executivo.

Por fim, com base nos ditames acima peço incondicional apoio aos nobres pares desta Comissão que me acompanhe no referido voto.

DECISÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ocorrida no dia 22 de fevereiro as 11 horas da manhã, se reuniram, debateram e por fim deliberaram unanimemente em acompanhar o voto do Relator e assim, dá **PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 005 de 11 de fevereiro de 2021

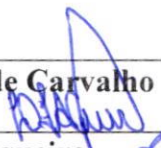

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Luís Felipe Alves de Carvalho, Presidente, Geslaine Pires Junqueira, Vice-Presidente, Patrícia Costa Gonçalves Reckziegel, Membro e Elson Hideyoshi Kamiguchi, relator.

Publique – se.

Arquive –se.

Nova Nazaré – MT, 22 de fevereiro de 2021.

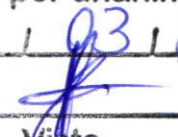
ELSON HIDEYOSHI KAMIGUCHI
RELATOR DA COMISSÃO ÚNICA

| | FAVORÁVEL | CONTRÁRIO |
|--|-----------|-----------|
| Luis Felipe Alves de Carvalho  | X | |
| Geslaine Pires Junqueira  | X | |
| Ademar Matias dos Reis NÃO COMPARECEU | Ausente | |
| Patrícia Costa Gonçalves Reckziegel | X | |



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA NAZARÉ
A CASA DO POVO

CNPJ: 04.244.394/0001-84

Câmara Municipal de
Nova Nazaré
Aprovado por unanimidade
Em 02 / 03 / 2021

Visto

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 005/2021

Art. 1º Suprimir do § 1º o Incisos I.

§ 1º São requisitos para investidura na função de Diretor e Coordenador de qualquer unidade escolar: (NR)

- I. Ser profissional da área de Educação Básica, com no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício na área;
- II. Ser habilitado no Mínimo em Nível de Licenciatura Plena.
- III. Ter no mínimo 1 ano de experiência no exercício da Docência (Coordenador)

Art. 2º A referida § 1º passa a vigorar com a seguinte redação.

§ 1º São requisitos para investidura na função de Diretor e Coordenador de qualquer unidade escolar: (NR)

- I. Ser habilitado no Mínimo em Nível de Licenciatura Plena.
- II. Ter no mínimo 1 ano de experiência no exercício da Docência (Coordenador)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua Aprovação.

Plenário Domingos Pereira Salgada da Câmara de Vereadores de Nova Nazaré-MT, 01 de Março de 2021.



ELSON HIDEYOSHI KAMIGUCHI
VEREADOR - PP